

1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr decretada a organização dos serviços do Conselho Superior de Finanças o quadro do pessoal da Secretaria Geral do mesmo Conselho Superior de Finanças compor-se há como foi fixado pelo artigo 32.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, e tabela n.º 1 anexa a esse mesmo decreto, com as alterações resultantes da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e decreto com força de lei n.º 14:217, de 25 de Agosto de 1927.

Art. 2.º O lugar de secretário geral será provido por escolha do Conselho Superior de Finanças entre os chefes de repartição; os chefes de repartição também por escolha do mesmo Conselho entre os chefes de secção.

Art. 3.º As vagas de chefes de secção serão providas em concurso público entre os primeiros contadores do Conselho Superior de Finanças.

Art. 4.º As vagas de primeiros contadores serão providas em concurso público: uma por concurso entre os segundos contadores do Conselho Superior de Finanças; outra por concurso entre estes referidos funcionários, os segundos oficiais das Direcções Gerais da Contabilidade e da Fazenda Pública e os secretários de finanças de 2.ª classe da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º As vagas de segundos contadores serão providas em concurso público: uma por concurso entre os terceiros contadores do Conselho Superior de Finanças; outra por concurso entre estes referidos funcionários e os terceiros oficiais das Direcções Gerais da Contabilidade e da Fazenda Pública, os secretários de finanças de 3.ª classe da Direcção Geral das Contribuições e Impostos; outra por antiguidade entre os terceiros contadores do Conselho Superior de Finanças.

Art. 6.º As vagas de terceiros contadores serão providas em concurso de provas públicas entre os aspirantes de finanças da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com três anos de bom e efectivo serviço em repartições concelhias, e os indivíduos com mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade, habilitados com um curso não inferior ao complementar de sciências dos liceus ou o comercial dos institutos oficiais de Lisboa e Pôrto.

§ único. O provimento por concurso dos lugares a que se refere este artigo será sem prejuizo do decreto com força de lei n.º 14:906, de 18 de Janeiro último, e do quadro que acompanha o regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:606, de 23 de Fevereiro de 1923, na parte applicável ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 7.º Nas nomeações e promoções por concurso realizar-se há este perante um júri composto de um vogal nomeado pelo presidente do Conselho Superior de Finanças, do secretário geral, de um chefe de repartição, e de um chefe de secção, que servirá de secretário sem voto.

Art. 8.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e 5:525, de 8 de Maio de 1919, na parte respeitante à matéria regulada por este decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 15 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:181

Tendo sido estabelecido pelo decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, o provimento por concurso dos lugares do quadro do pessoal da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças e convindo regularizar a forma dos mesmos concursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos provimentos por concurso aos lugares de chefes de secção e de primeiros e segundos contadores proceder-se há pela forma que se segue:

1.º O secretário geral fará anunciar no *Diário do Governo* que está aberto concurso por espaço de trinta dias para o provimento do lugar vago;

2.º Dentro daquele prazo os candidatos apresentarão na Secretaria Geral os seus requerimentos instruídos com os documentos das suas habilitações e dos serviços que houverem prestado em outras repartições do Estado;

3.º O concurso constará de provas práticas que serão prestadas perante júri;

4.º Findo o prazo de trinta dias afixar-se há na sede do Conselho Superior de Finanças aviso indicando o dia, hora e local onde os candidatos devem prestar as provas práticas;

5.º As provas versarão sobre todo o serviço do Conselho Superior de Finanças, e especialmente sobre as atribuições inerentes ao cargo que se tratar de preencher e serão graduadas pela importância e responsabilidade do mesmo cargo;

6.º Os candidatos terão três horas para apresentarem as suas provas, prestando-se-lhes a legislação que pedirem;

7.º Acabadas as provas, que serão assinadas pelos respectivos candidatos, o júri procederá à apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo os seus trabalhos por uma proposta graduada, a qual depois de assinada por todos os membros do júri será remetida ao presidente, o qual proporá ao Conselho a promoção do funcionário;

8.º Aprovada a proposta indicada no número antecedente pelo Conselho Superior de Finanças será esta submetida ao Ministro;

9.º Nos concursos para os lugares de terceiros contadores proceder-se há conforme o que fica estabelecido nos números anteriores, menos quanto à natureza das provas, porque essas constarão de um ponto sobre redacção, um problema de juro e organização de uma conta corrente;

10.º Os candidatos admitidos ao concurso para terceiros contadores, antes da prestação das provas públicas, deverão ser inspecionados para os efeitos do artigo 4.º do decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior.*